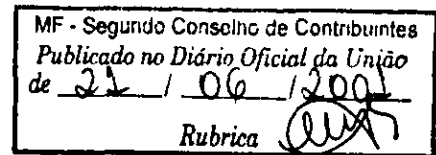




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10120.001475/93-92

Acórdão : 203-07.159

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 109.152

Recorrente : SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

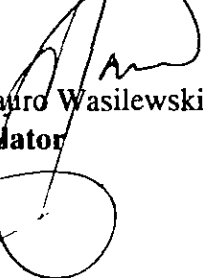
**NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - A ação judicial, anterior ou posterior, implica renúncia do contribuinte às instâncias administrativas. Todavia, até o trânsito em julgado do processo judicial, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/cf/ovrs



**Processo : 10120.001475/93-92**  
**Acórdão : 203-07.159**

**Recurso : 109.152**  
**Recorrente : SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, cuja impugnação não foi conhecida pela DRJ em Brasília - DF, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

### **“PIS/RECEITA OPERACIONAL**

#### **- CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE**

- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança porém não impede sua constituição pelo lançamento.

#### **- IMPUGNAÇÃO**

- No caso de propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida.”

Em seu Recurso (fls. 186 a 188), a Recorrente diz que não era necessário o lançamento de ofício, pois o débito já estava confessado em DCTF, e aponta incorreções da decisão.

É o relatório.



Processo : 10120.001475/93-92

Acórdão : 203-07.159

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em sua Impugnação (fls. 76/77), a ora Recorrente pediu o cancelamento total do auto de infração, em face de sua suspensão total, por ter obtido medida liminar judicial, fato que suspende a exigência do crédito tributário, mas que não impede a constituição do lançamento.

No que respeita ao item "b" da decisão recorrida, o mesmo refere-se ao art. 151, IV, do CTN, não se reporta ao expedito no recurso e, inclusive, as fundamentações deste precluíram nesta fase recursal, posto que não questionadas na fase impugnatória.

Também, não se constata "erro de enquadramento legal" no item "c" da decisão recorrida, como apontado no recurso, na medida em que o mesmo esclarece sobre os procedimentos administrativos relativamente aos contribuintes que ingressam na esfera judicial. Quanto à suposta contrariedade da DRF em Goiânia - GO, em relação a cálculos, a recorrente não apresentou nenhuma planilha para demonstrar tal assertiva.

No que tange à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho/1991 e às multas superiores da 75%, mesmo não tendo sido questionadas na impugnação, cabe ao órgão preparador excluir, *ex officio*, tais parcelas (as multas só no valor que excederem 0,75%).

Todavia, as considerações acima são apenas no sentido de comentário, vez que o contribuinte abdicou do processo administrativo ao ingressar com ação judicial.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, pela opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
MAURO WASILEWSKI